



PREFEITURA DE  
**BOA VIAGEM**

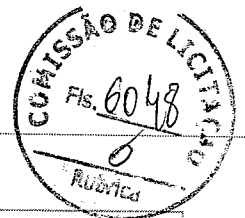


# RECURSOS(S) ADMINISTRATIVO(S)



# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

**CE**

NOME: ALEXANDRE BRASIL VIEIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/UF: 98002459247 SSP-CE

CNPJ: 348.621.453-53 DATA NASCIMENTO: 07/04/1970

FILIAÇÃO: WALDEZ D'AVILA VIEIRA  
MARIA ALDA CAVALCANTE BRASI

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: AE

Nº REGISTRO: 64919674527 VALIDADE: 03/03/2025 1ª HABILITAÇÃO: 02/05/1988

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR: *Alexandre Brasil Vieira*

LOCAL: FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO: 10/03/2020

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 71561527624 CE175340463

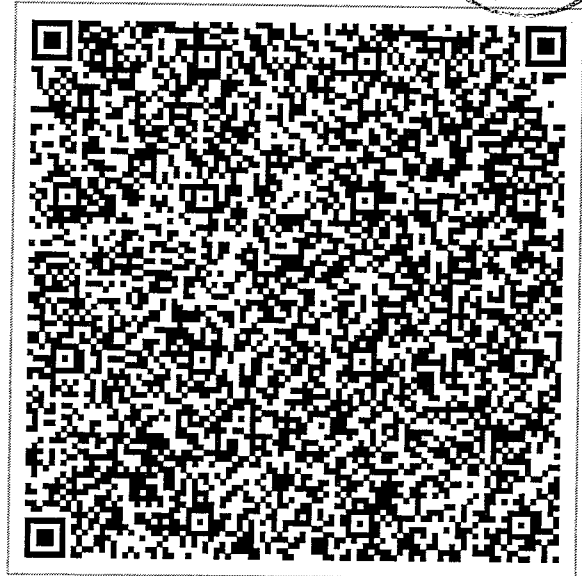
**CEARÁ**

DENATRAN CONTRAN

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1850004467

**ENGP**

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600097802

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: ABRAV CONSTRUCOES SERVICOS EVENTOS E LOCACOES LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CEN2343156120

| Nº DE VIAS | CÓDIGO DO ATO | CÓDIGO DO EVENTO | QTDE | DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO |
|------------|---------------|------------------|------|---------------------------|
| 1          | 002           |                  |      | ALTERACAO                 |

|  |      |   |  |
|--|------|---|--|
|  | 051  | 1 | CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO            |
|  | 021  | 1 | ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) |
|  | 2247 | 1 | ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL                  |

MOMBACA

Local

6 Janeiro 2023

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5981835 em 06/01/2023 da Empresa ABRAV CONSTRUCOES SERVICOS EVENTOS E LOCACOES LTDA, CNPJ 12044788000117 e protocolo 230021565 - 04/01/2023. Autenticação: DCD4A34EDD2F66D5AE844FDBDF7A1CCC806C83D0. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/002.156-5 e o código de segurança 37ea Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/08/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

\_\_\_\_\_  
pág. 1/11



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ  
Registro Digital

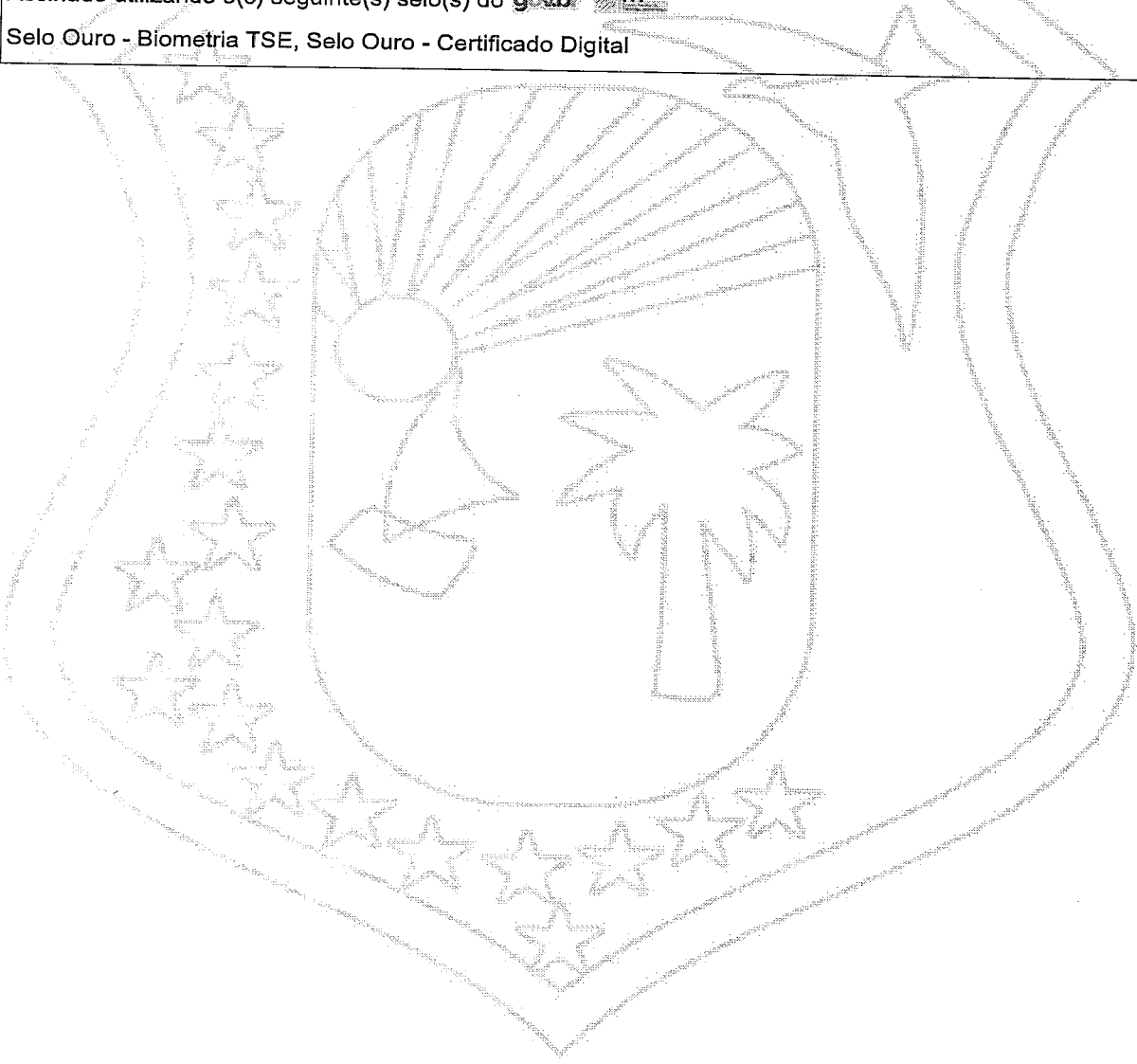


Capa de Processo

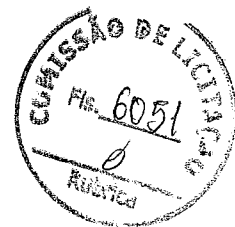
| Identificação do Processo |                                      |            |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo       | Número do Processo Módulo Integrador | Data       |
| 23/002.156-5              | CEN2343156120                        | 04/01/2023 |

| Identificação do(s) Assinante(s)                           |                         |                 |
|--|-------------------------|-----------------|
| CPF  | Nome                    | Data Assinatura |
| 348.621.453-53   | ALEXANDRE BRASIL VIEIRA | 06/01/2023      |
| Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br     |                         |                 |
| Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital |                         |                 |

Junta Comercial do Estado do Ceará



**ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA**  
**SEXTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**



1. **ALEXANDRE BRASIL VIEIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 07/04/1970, empresário, portador da carteira de identidade nº. 95002459287 SSP/CE e inscrito no CPF/MF sob o nº. 348.621.453-53, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Rua Nunes Valente, 2667 Apto. 202 – Bairro: Dionísio Torres – CEP: 60.125-071.

Único sócio da sociedade limitada denominada “**ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA**” estabelecida na cidade de Mombaça, Estado do Ceará, á Rua Jaime Benevides, 355 – Bairro: Centro – CEP: 63.610-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.044.788/0001-17, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº. 23.600.097.802, por despacho de 07/05/2010, decidem de comum acordo, alterar seu Contrato Social, e o fazem mediante as cláusulas a seguir, em conformidade com o Código Civil Brasileiro:

**Cláusula 1ª – Aumento de Capital Social**

A sociedade resolve aumentar o capital social para R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais) com recursos próprios, totalmente integralizados, neste ato em moeda corrente nacional.

§ 1º – Tendo em vista o aumento ora realizado, o capital social no valor de R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais) dividido em 980.000,00 (novecentos e oitenta mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada, já totalmente integralizado em moeda corrente do País, distribuídas entre os sócios quotistas da seguinte forma:

| Sócios                  | Quotas         | Valor (R\$)       |
|-------------------------|----------------|-------------------|
| Alexandre Brasil Vieira | 980.000        | 980.000,00        |
| <b>Total</b>            | <b>980.000</b> | <b>980.000,00</b> |

§ 2º – A responsabilidade do sócio é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 3º – As quotas são indivisíveis em relação à sociedade e não poderão ser cedidas, transferidas ou oneradas a terceiros sem o consentimento prévio e por escrito do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.



§ 4º – Os sócios quotistas terão direito de preferência para adquirir as quotas a serem cedidas por qualquer deles a um terceiro, bem como para subscrever as quotas a serem emitidas em caso de aumento de capital social, na proporção de suas participações societárias.



#### **Cláusula 2ª – Administração da Sociedade**

A administração Geral da sociedade caberá ao sócio **ALEXANDRE BRASIL VIEIRA**, já qualificado anteriormente, com os poderes para administrar e reger os negócios sociais, para a prática de todos os atos relativos à administração da Sociedade e à realização das operações concernentes ao seu objeto, bem como para representar a Sociedade ativa ou passivamente, em juízo e fora dele, ou ainda onerar e/ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização da sócia.

§ 1º – O administrador terá direito a uma remuneração a título de “pró-labore”, pelos serviços prestados à Sociedade, a ser fixada de comum acordo entre os sócios e levada à conta das despesas gerais.

§ 2º – O sócio administrador declara, sob as penas da lei, não está impedido de participar ou administrar a Sociedade em virtude de lei especial ou de condenação à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

#### **Cláusula 3ª – Transformação**

Fica transformada esta Sociedade Empresária Limitada em Sociedade Limitada Unipessoal, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de julho de 2019.

#### **Cláusula 4ª – Da consolidação**

Em razão das deliberações acima aprovadas, resolvem os sócios quotistas CONSOLIDAR o contrato social, que passará a vigorar com a seguinte redação:

### **CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA**

---

Abrav Construções Serviços Eventos e Locações Ltda.  
Sexta Alteração ao Contrato Social.

Página 2





1. **ALEXANDRE BRASIL VIEIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 07/04/1970, empresário, portador da carteira de identidade nº. 95002459287 SSP/CE e inscrito no CPF/MF sob o nº. 348.621.453-53, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará à Rua Nunes Valente, 2667 Apto. 202 – Bairro: Dionísio Torres – CEP: 60.125-071.

#### Cláusula 1ª – Denominação e Sede

A sociedade limitada unipessoal girará sob o nome empresarial de **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA** e terá sede e domicílio na cidade de Mombaça, Estado do Ceará, á Rua Jaime Benevides, 355 – Bairro: Centro – CEP: 63.610-000. O nome fantasia para uso do estabelecimento será “**ABRAV**”.

§ Único: A sociedade limitada unipessoal não terá filial, podendo quando servir aos seus interesses, abrir filiais neste Estado ou em qualquer parte do território nacional, destacando para estas uma parte do Capital Social da matriz, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

#### Cláusula 2ª – Objeto

A pessoa jurídica, a partir desta data assumindo forma de sociedade limitada unipessoal, passará a exercer as seguintes atividades:

Construção de edifícios, obras de terraplenagem, construção de rodovias e ferrovias, obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, coleta de resíduos não-perigosos, limpeza em prédios e em domicílios, atividades de limpeza não especificadas anteriormente (limpeza pública), atividades paisagísticas, serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente, serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, locação de automóveis sem condutor, serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, locação de outros meios de transporte sem condutor tais como: ônibus, motocicletas, trailer, caminhões, reboques e semi-reboques, carga e descarga, aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, atividades de apoio à agricultura tais como o fornecimento de máquinas agrícolas com operador, produção e promoção de eventos esportivos, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, filmagem de festas e eventos, aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes,

---

Abrav Construções Serviços Eventos e Locações Ltda.  
Sexta Alteração ao Contrato Social.

Página 3





aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador tais como motores, turbinas, geradores, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, casas de festas e eventos, produção musical, serviços de reservas e outros serviços de turismo tais como as atividades de promoção

do turismo local, gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas, produção e promoção de eventos esportivos, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, construção de obras de arte especiais, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, montagem de estruturas metálicas, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento municipal, construção de instalações esportivas e recreativas, demolição de edifícios e outras estruturas, instalação de sistema de prevenção contra incêndio, instalação de painéis publicitários, montagem e instalação de sistemas de equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, tratamento térmicos, acústicos ou de vibração, impermeabilização em obras de engenharia civil, obras de acabamento em gesso e estuque, obras de fundações, obras de alvenaria, serviço de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, perfuração e construção de poços de água, aluguel de andaimes, aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, atividades paisagísticas, fotocópias, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, atividades de cobrança e informações cadastrais, instalação de equipamentos para orientação marítima fluvial e lacustre.

### **Cláusula 3ª – Duração e Início das Atividades**

A pessoa jurídica, doravante sob forma de sociedade limitada unipessoal, iniciou suas atividades em 07 de maio de 2010.

### **Cláusula 4ª – Capital Social**

A pessoa jurídica, doravante sob a forma de sociedade limitada unipessoal, passa a ter o capital de R\$ R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais) dividido em 980.000,00 (novecentos e oitenta mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado, em moeda corrente do País, as quais se encontram assim distribuídas entre os sócios quotistas:

| <b>Sócios</b>           | <b>Quotas</b>  | <b>Valor (R\$)</b> |
|-------------------------|----------------|--------------------|
| Alexandre Brasil Vieira | 980.000        | 980.000,00         |
| <b>Total</b>            | <b>980.000</b> | <b>980.000,00</b>  |

Abrav Construções Serviços Eventos e Locações Ltda.  
Sexta Alteração ao Contrato Social.

Página 4







§ 1º – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do sócio único, a quem fica assegurada, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

§ 2º – A responsabilidade do sócio único é solidária e limitada à importância total do capital social integralizado, nos termos do artigo 1.052, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, respondendo solidariamente pela integralização do capital social da sociedade limitada unipessoal.

#### **Cláusula 5ª – Administração**

A administração da sociedade limitada unipessoal caberá a **ALEXANDRE BRASIL VIEIRA**, já qualificado anteriormente com os poderes e atribuições de administrar os negócios, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor da empresária ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sem autorização do sócio único.

§ Único – O administrador declara, sob as penas da lei, não está impedido de exercer a administração da sociedade limitada unipessoal, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

#### **Cláusula 6ª – Falecimento**

Falecendo ou interditado o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a sócia única.

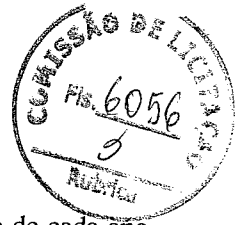
#### **Cláusula 7ª – Exercício**

---

Abrav Construções Serviços Eventos e Locações Ltda.  
Sexta Alteração ao Contrato Social.

Página 5





Ao término de cada exercício terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. As demonstrações financeiras previstas em lei serão levantadas no dia 31 de dezembro de cada ano. Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelo empresário.

§ Único – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício, a empresária deliberará sobre as contas e designará administrador quando for o caso.

#### **Cláusula 8ª – Jurisdição**

Fica eleito o foro da Comarca de Mombaça, estado do Ceará para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

E, estando o sócio único resolvido, firma o presente instrumento em 01 (uma) via, de igual teor e forma.

Fortaleza, 01 de dezembro de 2022

---

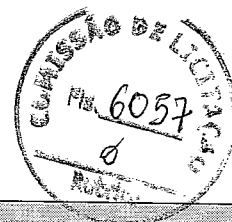
Alexandre Brasil Vieira





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

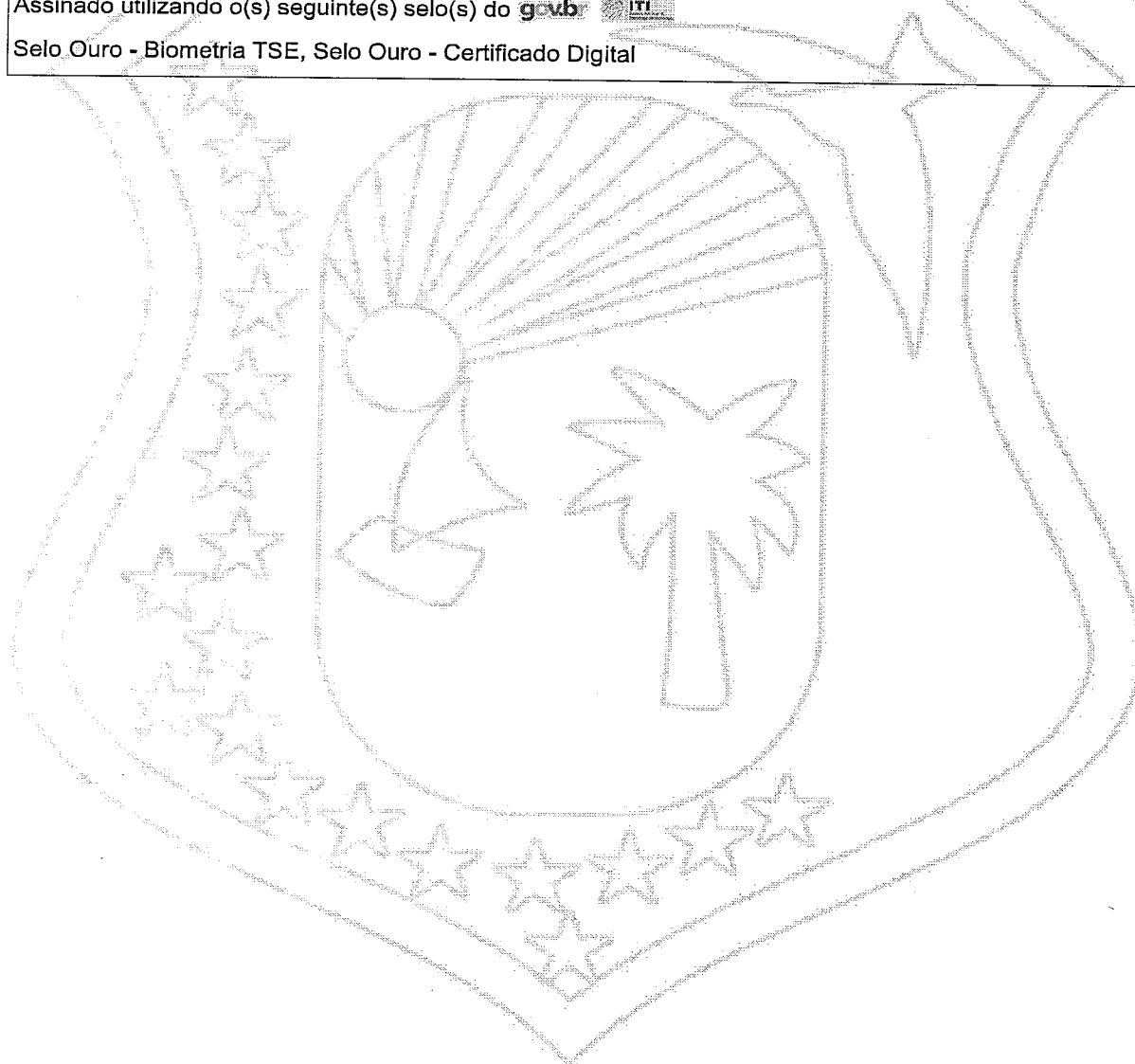


## Documento Principal

| Identificação do Processo |                                      |            |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo       | Número do Processo Módulo Integrador | Data       |
| 23/002.156-5              | CEN2343156120                        | 04/01/2023 |

| Identificação do(s) Assinante(s)                            |                         |                 |
|---|-------------------------|-----------------|
| CPF   | Nome                    | Data Assinatura |
| 348.621.453-53  | ALEXANDRE BRASIL VIEIRA | 06/01/2023      |
| Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br  ITI |                         |                 |
| Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital  |                         |                 |

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5981835 em 06/01/2023 da Empresa ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA, CNPJ 12044788000117 e protocolo 230021565 - 04/01/2023. Autenticação: DCD4A34EDD2F66D5AE844FDBDF7A1CCC806C83D0. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/002.156-5 e o código de segurança 37ea Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/08/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM  
Governo do Estado do Ceará  
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará  
Junta Comercial do Estado do Ceará



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ABRÁV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCALIDADES LTDA, de CNPJ 12.044.788/0001-17 e protocolado sob o número 23/002.156-5 em 04/01/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5981835, em 06/01/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Raphael Vasconcelos Sales.

Certifica o registro, a Presidente, CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO, Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

| Assinante(s)   |                         |                 |
|--|-------------------------|-----------------|
| CPF  | Nome                    | Data Assinatura |
| 348.621.453-53   | ALEXANDRE BRASIL VIEIRA | 06/01/2023      |
| Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br     |                         |                 |
| Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital |                         |                 |

### Documento Principal

| Assinante(s)   |                         |                 |
|--|-------------------------|-----------------|
| CPF  | Nome                    | Data Assinatura |
| 348.621.453-53   | ALEXANDRE BRASIL VIEIRA | 06/01/2023      |
| Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br     |                         |                 |
| Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital |                         |                 |

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 06/01/2023



Documento assinado eletronicamente por Raphael Vasconcelos Sales, Servidor(a) Público(a), em 06/01/2023, às 14:08.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 23/002.156-5.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5981835 em 06/01/2023 da Empresa ABRÁV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCALIDADES LTDA, CNPJ 12044788000117 e protocolo 230021565 - 04/01/2023. Autenticação: DCD4A34EDD2F66D5AE844FDBDF7A1CCC806C83D0. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/002.156-5 e o código de segurança 37ea Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/08/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

pág. 10/11

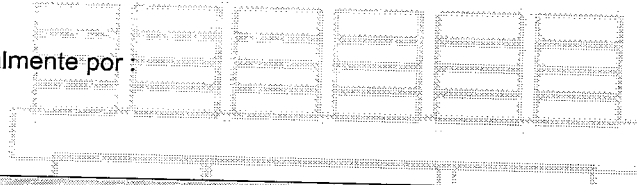


# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

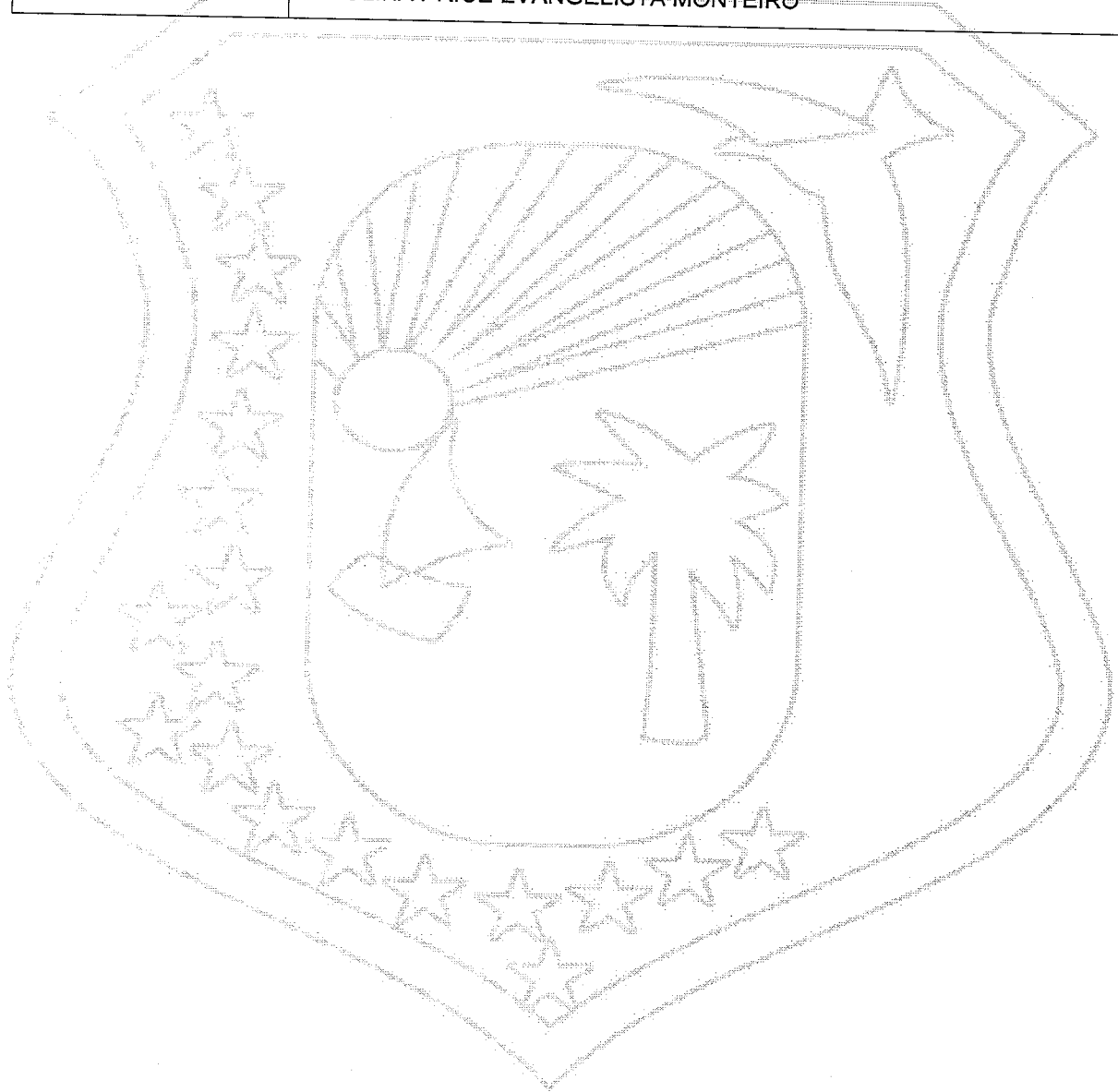


O ato foi assinado digitalmente por:



| Identificação do(s) Assinante(s) |                                     |
|----------------------------------|-------------------------------------|
| CPF                              | Nome                                |
| 906.224.643-53                   | CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO |

Junta Comercial do Estado do Ceará

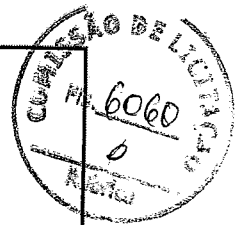


Fortaleza, sexta-feira, 06 de janeiro de 2023





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**



|   |                           |   |                                |
|---|---------------------------|---|--------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br>12.044.788/0001-17<br>MATRIZ   |                           | <b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO<br/>CADASTRAL</b> | DATA DE ABERTURA<br>07/05/2010 |
| NOME EMPRESARIAL<br>ABRAV CONSTRUCOES SERVICOS EVENTOS E LOCACOES LTDA  |                           |   |                                |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br>ABRAV   |                           |   | PORTE<br>EPP                   |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br>41.20-4-00 - Construção de edifícios   |                           |   |                                |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br>43.13-4-00 - Obras de terraplenagem<br>42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias<br>42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas<br>38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos<br>81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios<br>81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente<br>81.30-3-00 - Atividades paisagísticas<br>81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais<br>45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores<br>82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente<br>01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita<br>77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor<br>49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista<br>77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor<br>52.12-5-00 - Carga e descarga<br>77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador<br>01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente<br>93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos<br>43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material<br>74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos |                           |   |                                |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br>206-2 - Sociedade Empresária Limitada  |                           |   |                                |
| LOGRADOURO<br>R JAIME BENEVIDES   | NÚMERO<br>355             | COMPLEMENTO<br>*****  |                                |
| CEP<br>63.610-000   | BAIRRO/DISTRITO<br>CENTRO | MUNICÍPIO<br>MOMBACA  | UF<br>CE                       |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO<br>ABRAVSERVICE@HOTMAIL.COM.BR  |                           | TELEFONE<br>(88) 3583-1077                                  |                                |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)<br>*****  |                           |   |                                |
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br>ATIVA   |                           | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br>07/05/2010                    |                                |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL  |                           |   |                                |
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****  |                           | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****                          |                                |

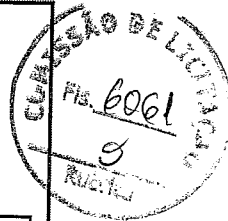
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 28/08/2023 às 19:00:41 (data e hora de Brasília).

Página: 1/3



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**



|   |   |                                |
|---|---|--------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br>12.044.788/0001-17<br>MATRIZ   | <b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO<br/>CADASTRAL</b> | DATA DE ABERTURA<br>07/05/2010 |
| NOME EMPRESARIAL<br>ABRAV CONSTRUÇOES SERVICOS EVENTOS E LOCAÇOES LTDA  |   |                                |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br>77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes<br>77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador<br>77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes<br>82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas<br>82.30-0-02 - Casas de festas e eventos<br>90.01-9-02 - Produção musical<br>79.90-2-00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente<br>90.03-5-00 - Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas<br>42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos<br>42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais<br>42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica<br>42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas<br>42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação<br>49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal<br>42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas<br>43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas<br>43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio<br>43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários<br>43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos<br>43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração |   |                                |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br>206-2 - Sociedade Empresária Limitada  |   |                                |
| LOGRADOURO<br>R JAIME BENEVIDES   | NÚMERO<br>355   | COMPLEMENTO<br>*****           |
| CEP<br>63.610-000   | BAIRRO/DISTRITO<br>CENTRO                                   | MUNICÍPIO<br>MOMBACA           |
|   |   | UF<br>CE                       |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO<br>ABRAVSERVICE@HOTMAIL.COM.BR  | TELEFONE<br>(88) 3583-1077                                  |                                |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)<br>*****  |   |                                |
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br>ATIVA   | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br>07/05/2010                    |                                |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL  |   |                                |
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****  | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****                          |                                |

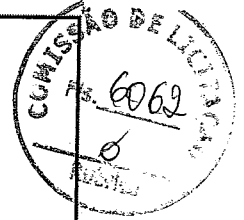
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 28/08/2023 às 19:00:41 (data e hora de Brasília).

Página: 2/3



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**



|  |   |                                   |
|--|---|-----------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br>12.044.788/0001-17<br>MATRIZ  | <b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO<br/>CADASTRAL</b> | DATA DE ABERTURA<br>07/05/2010    |
| NOME EMPRESARIAL<br><b>ABRAV CONSTRUCOES SERVICOS EVENTOS E LOCACOES LTDA</b>  |   |                                   |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br><b>43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil</b><br><b>43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque</b><br><b>43.91-6-00 - Obras de fundações</b><br><b>43.99-1-03 - Obras de alvenaria</b><br><b>43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras</b><br><b>43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água</b><br><b>77.32-2-02 - Aluguel de andaimes</b><br><b>77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios</b><br><b>82.19-9-01 - Fotocópias</b><br><b>82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo</b><br><b>82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais</b><br><b>43.29-1-02 - Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre</b> |   |                                   |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br><b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>  |   |                                   |
| LOGRADOURO<br><b>R JAIME BENEVIDES</b>   | NÚMERO<br><b>355</b>  | COMPLEMENTO<br><b>*****</b>       |
| CEP<br><b>63.610-000</b>   | BAIRRO/DISTRITO<br><b>CENTRO</b>                            | MUNICÍPIO<br><b>MOMBACA</b>       |
| UF<br><b>CE</b>  | ENDEREÇO ELETRÔNICO<br><b>ABRAVSERVICE@HOTMAIL.COM.BR</b>   | TELEFONE<br><b>(88) 3583-1077</b> |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)<br><b>*****</b>  |   |                                   |
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>ATIVA</b>   | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>07/05/2010</b>             |                                   |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL   |   |                                   |
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br><b>*****</b>  | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br><b>*****</b>                   |                                   |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **28/08/2023** às **19:00:41** (data e hora de Brasília).

Página: **3/3**





## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

|                          |  |
|--------------------------|--|
| <b>CNPJ:</b>             | 12.044.788/0001-17                                 |
| <b>NOME EMPRESARIAL:</b> | ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA |
| <b>CAPITAL SOCIAL:</b>   | R\$980.000,00 (Novecentos e oitenta mil reais)     |

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

|                               |                         |
|-------------------------------|-------------------------|
| <b>Nome/Nome Empresarial:</b> | ALEXANDRE BRASIL VIEIRA |
| <b>Qualificação:</b>          | 49-Sócio-Administrador  |

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 28/08/2023 às 19:01 (data e hora de Brasília).

**ILUSTRÍSSIMO (A) SR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM.**

**Tomada de Preços nº 2023.03.28.001**

A empresa **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ nº: 12.044.788/0001-17, amplamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, como empresa recorrente, vem amparada no disposto no Art. 109 inciso I alínea "a" da Lei nº 8.666/93, oferecer, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. O presente recurso pretende reformar a decisão do (a) Ilustríssimo (a) Presidente, com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

### 1- DOS FATOS

O recorrente concorreu ao certame licitatório de Tomada de Preços nº 2023.03.28.001, que tem por objeto a **execução dos serviços de ampliação da escola EEF Benjamim Alves da Silva, junto a Secretaria de Educação do Município.**

O recorrente foi declarado **INABILITADO**, pela Comissão de Licitações, havendo esta julgado que a referida empresa não atendeu ao item 4.2.4.3, por alegadamente não apresentar capacidade técnica operacional, nos seguintes termos:

*atendeu. 25. ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA (EPP), por não atender o (s) seguinte (s) item (ns), 4.2.4.3- Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU ou outro conselho competente, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo seja(m): a) ITEM 6.1 - CÓDIGO C4466 - COBERTURA TELHA CERÂMICA (RIPA CAIBRO LINHA) - UND M². Não atendeu 26.*

O citado item se refere às parcelas de maior relevância exigidas no edital para fins de demonstração de qualificação técnica, dispostos da seguinte forma:

4.2.4.3- Comprovação da PROPONENTE possuir como **RESPONSÁVEL TÉCNICO** ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU ou outro conselho competente, detentor(es) de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO** que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo seja(m):

a) ITEM 6.1 - CÓDIGO C4466 - COBERTURA TELHA CERÂMICA (RIPA, CAIBRO, LINHA) - UND M<sup>2</sup>.

Denota-se que as parcelas que alegadamente a empresa não possui qualificação técnica para executar, são de natureza simples, referentes tão somente a cobertura com telha cerâmica, sendo certo que a empresa apresentou vasto acervo de mesma natureza, que não somente atende a tais parcelas, mas SUPERAM as exigências, apresentando complexidade técnica e dispêndio financeiro MAIOR, do que o que fora requerido no edital.

Até mesmo em análise superficial dos acervos apresentados resta evidente a qualificação da empresa posto que esta juntou acervos cujo objeto superam a complexidade do objeto do certame, vejamos:

| <b><u>ACERVOS JUNTADOS PELA EMPRESA</u></b> |   |
|---|---|
| 01  | Construção de uma escola de 12 (doze) salas de aula no Município de Mombaça.                      |
| 02  | Construção de uma escola de 06 (seis) salas de aula no Bairro Cajazeiras no Município de Aracati. |
| 03  | Construção de uma escola de 06 (seis) salas de aula no Bairro Cajueiro no Município de Aracati.   |
| 04  | Construção de uma quadra coberta com vestiário no Município de Aracati.                           |
| 05  | Reforma do Centro de Saúde no Município de Mombaça.   |
| 06  | Reforma do Mercado Público no Município de Mombaça.   |
| 07  | Construção de Quadra Poliesportiva no Município de Maracanaú.                                     |
| 08  | Construção do Centro de Educação Infantil no Município de Tauá.                                   |

Ora, por razões óbvias, uma empresa que demonstrou qualificação para CONSTRUÇÃO de diversas escolas, de pequeno e grande porte, inclusive com a construção de ginásios, é plenamente capaz de executar

uma MERA AMPLIAÇÃO, que é o objeto do certame, sendo sua inabilitação uma medida desarrazoada adotada pela Comissão.

Portanto, a inabilitação é ato de evidente violação a lei, afrontando os princípios basilares da licitação, estando ainda o edital eivado de possível vício de legalidade, o que pode ensejar a sua anulação, consoante passaremos a analisar de forma detalhada.

## II- DO MÉRITO

### II.I DA SIMILARIDADE E SUPERIORIDADE DOS ACERVOS

Embora a decisão que determinou a inabilitação da licitante seja carente de argumentos técnicos que fundamentem a incompatibilidade do atestado/acervo, limitando-se a afirmar que os itens foram descumpridos, presume-se que o fator que não houve um juízo de compatibilidade, similaridade ou superioridade entre as parcelas de maior relevância requeridas, e os documentos apresentados pela empresa.

Deste modo passaremos a expor o comparativo entre a parcela de maior relevância requerida:

#### II.I.I- Cobertura com telha cerâmica:

O telhamento com telha cerâmica é uma das formas mais comuns de se realizar a cobertura da edificação, havendo a empresa não somente apresentado qualificação técnica idêntica para tal item, mas apresentou qualificação absolutamente superior, com a apresentação de acervos que demonstram a execução de coberturas ainda mais complexas, vejamos:

|      |   |    |          |
|------|---|----|----------|
| 11   | COBERTURAS  |    |          |
| 11.1 | COBERTURA COM TELHA COLONIAL PLAN                       | m2 | 2.423,32 |
| 11.2 | COBERTURA COM TELHA FIBER-GLASS COM PROTEÇÃO 1,5MM      | m2 | 75,00    |
| 11.3 | COBERTURA EM TELHA DE AÇO GALVANIZADO TRAPEZOIDAL 0,5MM | m2 | 1.907,00 |

|       |   |    |          |
|-------|---|----|----------|
| 9.1   | TELHAS E ESTRUTURA EM MADEIRA                               |    |          |
| 9.1.1 | Telhado em telha colonial de primeira qualidade             | m2 | 1.192,80 |
| 9.1.2 | Cumeeira para telha canal comum, inclusive emassamento      | m  | 196,36   |
| 9.1.3 | Estrutura para telha cerâmica, em madeira de lei aparelhada | m2 | 1.192,80 |

|       |   |    |          |
|-------|---|----|----------|
| 8.0   | COBERTURA   |    |          |
| 8.1   | TELHAS E ESTRUTURA EM MADEIRA                               |    |          |
| 8.1.1 | Telhado em telha colonial de primeira qualidade             | m2 | 1.192,80 |
| 8.1.2 | Cumeeira para telha canal comum, inclusive emassamento      | m  | 196,36   |
| 8.1.3 | Estrutura para telha cerâmica, em madeira de lei aparelhada | m2 | 1.192,80 |

|     |   |  |    |          |
|-----|---|--|----|----------|
| 6   | COBERTURA                                   |  |    |          |
| 6.1 | ESTRUTURA METALICA EM TESOURAS, VAO 30M     |  | M2 | 1.114,00 |
| 6.2 | TELHA METALICA EM CHAPA GALVANIZADA E=0,5MM |  | M2 | 1.114,00 |

| 6 COBERTURA |       |   |    |        |
|-------------|-------|---|----|--------|
| 6.01        | C4460 | MADIFIRAMENTO EM TELHA CERÂMICA - (RIPA, CAIBRO, LINHA) | M2 | 336,02 |
| 6.02        | CO661 | CALHA DE CHAPA GALVANIZADA 26 DESENVOLVIMENTO 50cm      | M  | 69,32  |
| 6.03        | C4470 | LAJE PRÉ-FABRICADA P/ FORRO - VÃO ACIMA DE 4,01m        | M2 | 27,16  |
| 6.04        | C2445 | TELHA DE FIBROCIMENTO ONDULADA E=5mm, INCLINAÇÃO 27%    | M2 | 336,02 |
| 6.05        | C4418 | LAJE PRÉ-FABRICADA P/ FORRO - VÃO DE 2,01 A 3m          | M2 | 13,40  |

| 10 COBERTURA |       |   |    |        |
|--------------|-------|---|----|--------|
| 10.1         | C1336 | ESTRUTURA DE MADEIRA P/ TELHA CERÂMICA OU CONCRETO VÃO 3 A 7m (TESOURAS / TERÇAS / CONTRAVENTAMENTOS / FERRAGENS) | M2 | 21,21  |
| 10.2         | C1876 | PENTOX - 2 DEMÃOS APLICADO EM MADEIRAS  | M2 | 21,21  |
| 10.3         | C2667 | VERNIZ 3 DEMÃOS EM ESQUADRIAS DE MADEIRA  | M2 | 21,21  |
| 10.4         | C2429 | TELHA CERÂMICA TIPO CANAL C/ ESBARRO "TIMON"  | M2 | 517,39 |

| 6 COBERTURA |        |  |    |        |
|-------------|--------|--|----|--------|
| 6.1         | 72113  | ESTRUTURA METALICA EM TESOURAS OU TRELICAS, VAO LIVRE DE 25M, FORNECIMENTO E MONTAGEM, NAO SENDO CONSIDERADOS OS FECHAMENTOS METALICOS, AS COLUNAS, OS SERVICOS GERAIS EM ALVENARIA E CONCRETO, AS TELHAS DE COBERTURA E A PINTURA DE ACABAMENTO | M2 | 980,40 |
| 6.2         | 84038  | COBERTURA COM TELHA ONDULADA DE ALUMINIO, ESPESSURA DE 0,5 MM  | M2 | 980,40 |
| 6.3         | 72105  | CALHA EM CHAPA DE ACO GALVANIZADO NUMERO 24, DESENVOLVIMENTO DE 50CM   | M  | 76,00  |
| 6.4         | M29021 | TIRANTE P/ESTRUTURA METALICA 3/8 INCL. ESTICADORES (CONTRAVENTAMENTO)  | M  | 340,80 |

Inicialmente se observa que a empresa possui uma vasto acervo referente a **telha colonial** que **É UM TIPO DE TELHA CERÂMICA**, ou seja, a especificação contida no acervo é mais detalhada, sendo certo que ao se requerer telha cerâmica, o telhamento em telha colonial está inserido em tal definição, por ser espécie do gênero.

Vejamos para tanto a definição técnica da telha colonial:

*A telha colonial é um dos tipos de telhas de cerâmica mais utilizados em projetos residenciais. Com um formato arredondado, essa é uma telha bem tradicional e presente em boa parte dos telhados.*

*Em média, o peso por unidade varia entre 2,5 kg a 3,6 kg, dependendo do fabricante. O rendimento desse tipo de telha costuma ser de 25 peças por m<sup>2</sup> e a inclinação exigida é de, pelo menos, 25%. É possível encontrá-la em diversas cores, além de opções esmaltadas. (<https://www.guiadoconstrutor.com.br/blog/6-principais-tipos-de-telhas-de-ceramica-para-nao-errar-no-telhado>).*

Muito embora o esclarecimento de que a telha colonial é telha cerâmica seja suficiente para reformar a decisão da comissão, seguiremos com a demonstração de que a empresa não somente apresentou acervo idêntico e similar, mas apresentou acervo SUPERIOR, o que pode ser notado nos itens do acervo que se referem a **TELHA METÁLICA E TELHA DE FIBROCIMENTO**, que apresentam maior complexidade na sua instalação e manuseio.

Ademais, a empresa apresentou ainda em seu acervo o item referente a telha cerâmica, tal qual o exigido pelo edital, no quantitativo de 517,39m<sup>2</sup>, quantitativo este que pode ser complementado pela cobertura em telha colonial, que É TELHA CERÂMICA, bem como pode ser complementado pela cobertura metálica e de fibrocimento que são SUPERIORES.

Isto posto, ao analisar tudo que fora alegado, resta absolutamente evidente que a qualificação apresentada pela empresa, se apresenta em alguns pontos idêntica às parcelas requeridas no edital, e em outros se apresentam de complexidade inegavelmente SUPERIOR ou no mínimo SIMILAR ao que foi requerido, sendo evidente que uma empresa que é qualificada até mesmo para construir diversas escolas possui clara qualificação para realizar uma mera manutenção predial.

### III-FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

A Administração deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e o da ampliação da disputa.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

No concernente a comprovação de capacidade técnica, ainda que a empresa não tenha apresentado qualificação idêntica ao requerido, não haveria a necessidade de que este seja idêntico ao objeto licitado, bastando tão somente que guarde similaridade com este, senão vejamos o que dispõe a Lei 8.666/93 sobre o assunto:

Art. 30 {...}

I {...}

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifo nosso).

O art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que *"será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."* O legislador tornou imperativa essa admissão de similares para evitar discriminações consistentes na exigência de haver o proponente realizado obras ou serviços iguais, o que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda executado obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares, assegurando os detentores de certidões ou atestados fundados na similitude, tratou de defender a isonomia do acesso e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a torna irremediavelmente viciosa.

A qualificação exigida dos licitantes, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, consiste no *“domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”*. Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.

Ainda nos ensinamentos deste insigne doutrinador, leciona-se que:

“Em primeiro lugar, **não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico** ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado. Marçal Justen Filho (2010, p.441)

Nesta toada, a decisão da Ilustre Comissão fora totalmente dissonante dos mandamentos legais bem como aos ensinamentos da melhor doutrina, vez que no concernente as parcelas de maior relevância, foram apresentados serviços não só similares, mas SUPERIORES, conforme amplamente demonstrado.

Destaque-se que a redação legal refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto, frisando-se que os termos “pertinente e compatível” não significam “igual”. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência das atividades apresentadas, com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica, enquadrando-se os plenamente os serviços apresentados como serviços compatíveis com o objeto da licitação, dado à estreita relação de tais serviços com aqueles requeridos no edital.

Como se denota dos atestados apresentados estes se encontram dentro da legalidade, respaldando a plena capacidade da empresa de prestar o serviço ora licitado, sendo sua HABILITAÇÃO um direito líquido e certo.

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do “direito de licitar” nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, *in verbis*:

“Comprovação das condições do direito de licitar

A habilitação

O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de ‘habilitação’. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração.

Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

(...)

Restrições abusivas ao direito de licitar

A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...)

(...)

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. **Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.** (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996.

O critério utilizado pela Comissão foi totalmente SUBJETIVO, ao considerar que os serviços apresentados não eram condizentes com o objeto do certame, ferindo a prescrição legal e editalícia vez que a empresa apresentou serviços similares e superiores.

Em relação ao julgamento objetivo, observa-se que o mesmo decorre do princípio da legalidade. E segundo definição de Hely Lopes Meirelles (2007, p. 40):



Julgamento objetivo é o que se baseia no **critério indicado no edital** e nos termos específicos das propostas (Art. 44). É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto pelo ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo Edital. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de discricionarismo no julgamento é reduzida e delimitada pelo estabelecido no edital. Se assim não fosse, a licitação perderia sua finalidade seletiva, justificando-se a escolha direta do contratado pela Administração, independentemente do confronto das propostas.

Desta forma, podemos perceber que a finalidade do princípio em comento é a de afastar tais tipos de discricionariedade no momento da análise da documentação, como de fato ocorreu, e que, decidindo sem observar as regras do instrumento convocatório e até mesmo ao arpejo da lei, deverão ter anulada sua decisão, podendo tornar nulos também o processo e o respectivo contrato a que se der origem, a depender da fase em que se encontre.

Em relação à objetividade do critério e dos fatores de julgamento, o Art. 44, da Lei nº 8.666/93, é claro e objetivo ao determinar que, no julgamento das propostas, a Comissão de Licitação levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital; e o parágrafo 1º do artigo supracitado traz vedação expressa à utilização de qualquer elemento ou de fatores sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possam, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Assim diante de todo o exposto, resta manifestamente prejudicado o caráter competitivo do certame que é resguardado pelo art. 90, da Lei nº 8.666/93, que prevê penalidade extravagante, além das sanções civis e administrativas. Vejamos:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O caráter competitivo da licitação é ponto central e a razão de ser do procedimento empreendido pela Administração Pública, considerando-se os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dentre outros que norteiam toda a atividade administrativa. Assim, é de se considerar que durante todo o procedimento licitatório a Administração deve primar pela **ampla competição** entre os interessados em contratar com o Poder Público, e o faz mediante o atendimento às regras e princípios espraiados na constituição e na legislação infraconstitucional.

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.

Posto isto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo e visando a busca contínua pela efetiva satisfação do interesse público por parte da Administração e demonstrado evidências de desrespeito aos princípios que regem o procedimento licitatório, ofendendo aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993, passa a requerer:

#### IV- DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

- a) Seja o presente recurso conhecido e provido, procedendo a Comissão com a HABILITAÇÃO da empresa que fez todos os requisitos editalícios, ao apresentar qualificação técnica similar e superior ao que foi requerido no edital, contemplando o princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, entre outros.
- b) Reconheça em especial compatibilidade da telha colonial que é uma espécie de telha cerâmica, analisando ainda os itens de características e complexidade superiores apresentados no acervo da empresa.
- c) Caso assim a Comissão não entenda, que reconheça os excessos referentes a parcela de maior relevância, reconsiderando a decisão com base no princípio da razoabilidade, competitividade e ampliação da disputa.

Nestes termos

Pede deferimento,

Boa Viagem/CE, 11 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ALEXANDRE BRASIL VIEIRA  
Data: 12/09/2023 14:47:46-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA-EPP**  
CNPJ nº: 12.044.788/0001-17





**ABRAV CONSTRUÇÕES ( RECURSO ADMINISTRATIVO )**

3 mensagens

ABraV Service <abravservice@hotmail.com.br>  
Para: Licitação Boa Viagem <licitacaoboaviagem@gmail.com>

12 de setembro de 2023 às 14:51

**4 anexos**

-  Recurso\_ABRAV\_parcelas\_de\_maior\_relevancia\_telha\_ceramica\_BOA\_VIAGEM\_assinado.pdf  
607K
-  CNPJ ABRAV 28 DE AGOSTO DE 2023.pdf  
138K
-  CONTRATO SOCIAL EMITIDO EM 22 DE AGOSTO DE 2023.pdf  
1428K
-  CNH ALEXANDRE 2023.pdf  
89K

ABraV Service <abravservice@hotmail.com.br>  
Para: Licitação Boa Viagem <licitacaoboaviagem@gmail.com>

12 de setembro de 2023 às 14:53





CONFIRMAR RECEBIMENTO

**CONTATO: ALEXANDRE AKIFRUTAS ( 88 ) 9 9648-7700**

ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA-EPP

Rua: Jaime Benevides,355-Centro-Mombaça-Ce-CEP: 63.610-000 CNPJ: 12.044.788/0001-17 Fone: (88) 3583-1077 / (88) 9 9648-7700

**e-mail:abravservice@hotmail.com.br****4 anexos**

-  Recurso\_ABRAV\_parcelas\_de\_maior\_relevancia\_telha\_ceramica\_BOA\_VIAGEM\_assinado.pdf  
607K
-  CNPJ ABRAV 28 DE AGOSTO DE 2023.pdf  
138K
-  CONTRATO SOCIAL EMITIDO EM 22 DE AGOSTO DE 2023.pdf  
1428K
-  CNH ALEXANDRE 2023.pdf  
89K

Licitação Boa Viagem <licitacaoboaviagem@gmail.com>  
Para: ABraV Service <abravservice@hotmail.com.br>

12 de setembro de 2023 às 14:58

Boa tarde, Recebido.

**Recurso Administrativo Referente a TP 2023.03.28.001**

2 mensagens



**Construtora Moraes** <construtoramoraes@outlook.com.br>  
Para: Licitação Boa Viagem <licitacaoboaviagem@gmail.com>

12 de setembro de 2023 às 15:56

Boa tarde, segue em anexo o recurso referente a inabilitação da empresa Construtora Moraes na Tomada de Preços de Nº 2023.03.28.001.


Aguardamos confirmação de recebimento.

**CONSTRUTORA MORAES**

CNPJ: 33.278.617/0001-22

CONTATO:(88) 9 9832-6828

MÁRCIO FACUNDO MORAES

 **Recurso\_Moraes\_TP\_2023.03.28.001\_assinado.pdf**  
448K

**Licitação Boa Viagem** <licitacaoboaviagem@gmail.com>  
Para: Construtora Moraes <construtoramoraes@outlook.com.br>

12 de setembro de 2023 às 15:57

Boa tarde, Recebido.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



AO ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM-CE.

Tomada de Preços: 2023.03.28.001

Objeto: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DA ESCOLA EEF BENJAMIM ALVES DA SILVA JUNTO AO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE

## RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CONSTRUTORA MORAES LTDA-EPP

CNPJ Nº: 33.278.617/0001-22.

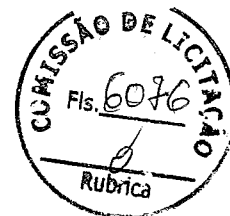
### 1- DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O presente recurso possui fundamento no art. Art. 109 inciso I alínea "a" da Lei nº 8.666/93, pleiteando a reforma da decisão emitida pela Comissão de Licitações do Município de Boa Viagem-CE, vez que esta se encontra eivada de vícios, conforme passaremos a expor:

### 2- DO MÉRITO

A empresa recorrente participou do certame licitatório supramencionado, havendo sido declarada inabilitada na seguinte forma:

*NÃO ATENDEU EM SUA TOTALIDADE: 08. CONSTRUTORA MORAES LTDA (EPP) por não atender a sua totalidade no (s) seguinte (s) item (ns), 4.2.4.2 Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo, devem corresponder a no mínimo 30% (trinta por cento) dos quantitativos referente a cada parcela, a saber: a) ITEM 6.1 - CÓDIGO C4466 - COBERTURA TELHA CERÂMICA (RIPA, CAIBRO, LINHA) - UND M² - > QTD 198,27 - 30%. Não atendeu em sua Totalidade. 09. VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (EPP), por não atender a sua totalidade no (s) seguinte (s) item (ns), 4.2.4.2*



Vejamos para tanto, que segundo o edital o item 4.2.4.2 a que faz menção a decisão de inabilitação, trata-se das parcelas de maior relevância, apontando a decisão um possível descumprimento do acervo, por alegadamente não possuir a empresa qualificação referente a "Cobertura com Telha Cerâmica".

Neste cenário, o edital era claro ao determinar que as empresas deveriam apresentar acervos SIMILARES as parcelas de relevância ali indicadas, contudo a empresa não somente apresentou acervos similares mas apresentou acervo igual, idêntico e até mesmo superior.

Deste modo, é certo que houve um equívoco da Comissão que deixou passar por despercebido o acervo da empresa que é idêntico ao requerido, incorrendo também no equívoco de não considerar os acervos similares e superiores consoante passaremos a demonstrar:

## 2.1- DA COMPATIBILIDADE DO ACERVO REFERENTE A TELHA CERÂMICA:

De acordo com a técnica, a telha cerâmica é o tipo de cobertura utilizado nas edificações comuns, podendo ser das mais variadas espécies (portuguesa, americana ou colonial), sendo certo que existem vários termos que são sinônimos de telhamento cerâmico, o que certamente induziu o erro da Comissão ao analisar o acervo.

Para tanto, a empresa resolve por individualizar no presente recurso os trechos do acervo apresentado que se caracterizam como idênticos ao requerido pelo edital, vejamos:

| ITEM | CÓDIGO | DESCRIÇÃO                         | FONTE   | UND | QUANTIDADE |
|------|--------|-----------------------------------|---------|-----|------------|
| 6.2  | C4462  | TELHA CERÂMICA                    | SEINFRA | M2  | 216,50     |
| 6.3  | C4463  | CUMEEIRA TELHA CERÂMICA, EMBOÇADA | SEINFRA | M   | 10,81      |
| 6.4  | C0387  | BEIRA E BICA EM TELHA COLONIAL    | SEINFRA | M   | 21,62      |

| BARRA UFIATA DE FERRO |           |  |         |    |        |
|-----------------------|-----------|--|---------|----|--------|
| 6                     | COBERTURA |  |         |    |        |
| 6.1                   | C4460     | MADEIRAMENTO P/ TELHA CERÂMICA - (RIPA, CAIBRO, LINHA) | SEINFRA | M2 | 216,50 |



Ademais, mesmo que a demonstração acima que comprova que a empresa juntou acervo IDENTICO ao pedido no edital, seja suficiente para rever a decisão, devemos salientar que a empresa juntou acervo de outros tipos de cobertura de complexidade superior, como no caso do uso de material metálico tipo "reynobond", vejamos:

| ITEM   | CÓDIGO  | DESCRIÇÃO  | FONTE   | UND | QUANTIDADE |
|--------|---------|--|---------|-----|------------|
| 12.5   | COBERTA |  |         |     |            |
| 12.5.1 | C1337   | ESTRUTURA DE MADEIRA P/ TELHA CERÂMICA OU CONCRETO VÃO 7 A 10m (TESOURAS / TERÇAS / CONTRAVENTAMENTOS / FERRAGENS) | SEINFRA | M2  | 68,32      |
| 12.5.2 | C2222   | REVESTIMENTO METÁLICO, TIPO "REYNOBOND" DUAS CHAPAS  | SEINFRA | M2  | 68,32      |

Não há portanto como a Comissão não reconhecer que cometeu grave equívoco ao inabilitar a empresa, posto que apresentou acervo idêntico e até mesmo superior, sendo imperiosa a reforma da decisão.

## 2- DO DIREITO

A licitação possui como uma de suas balizas a garantia de igualdade entre todos os licitantes que participam da escolha dos fornecedores para a execução dos serviços necessários à Administração Pública.

Para atingir os requisitos necessários para ser selecionado, os concorrentes devem comprovar a sua capacidade técnica operacional, fator este, que em tese foi decisivo para a inabilitação da empresa recorrente.

Através de tal requisito, os licitantes devem demonstrar que já executaram atividades pertinentes ao pretense contrato, por meio da comprovação de experiências anteriores.



A Carta Magna impõe que a interpretação das exigências de qualificação técnica, deverão se limitar somente àquelas que são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, vejamos:

Art. 37

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ao disciplinar o citado inciso da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.666/93, dispõe em seu art. 30 que:

Art. 30-

[...]

I- § 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifo nosso).**

Conforme os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho:

"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública".

Seguindo o raciocínio, o citado doutrinador, aponta que:

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.





Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado. Marçal Justen Filho (2010, p.441)

Portanto, resta evidente que a qualificação apresentada pela empresa é idêntica, compatível e até mesmo superior ao objeto do certame, não podendo ser afastada sob a alegação de não apresentar as parcelas requeridas, posto que a Lei veda tal tipo de ilegalidade, sendo ainda imperiosa a análise de similaridade e compatibilidade do atestado, de modo a ampliar a disputa e buscar a proposta mais vantajosa para a administração

### 3- DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos à Comissão de Licitações do Município de Boa Viagem-CE, que decida pelo **DEFERIMENTO**, do presente recurso, determinando a **HABILITAÇÃO** da empresa recorrente.

Boa Viagem-CE, 11 de setembro de 2023.

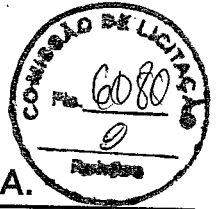
Documento assinado digitalmente  
**gov.br** MARCIO FACUNDO MORAES  
Data: 12/09/2023 15:51:35-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

CONSTRUTORA MORAES LTDA-EPP

CNPJ Nº: 33.278.617/0001-22



CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.



Pentecoste/CE, 11 de setembro de 2023

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM/CE.

REF.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.03.28.001

RECEBIDO  
PLA 14/09/2023  
G. Y. S. M.

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02, com sede à Fazenda Várzea dos Bois, S/N, Casa 02 – Zona Rural em Pentecoste/CE, Cep: 62.640-000, representada por seu sócio administrador Sr. Victor Sousa de Castro Alves, portador do RG nº 2002009001104 SSP/CE e CPF nº 020.577.803-84 vem, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

## RECURSO ADMINISTRATIVO

### I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão desta douta Comissão Permanente de Licitação que julgou DESCLASSIFICADA esta empresa foi publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará do dia 06 de setembro de 2023, portanto, conforme prevê a Lei 8.666/93, caberá a interposição de recurso até o dia 14 de setembro de 2023.

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993  
Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

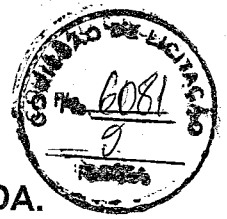
Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;



CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.



Nota-se, portanto que o Instrumento Administrativo Recursal é tempestivo na forma da Lei, dada sua efetiva antecipação à própria publicação.

## II – DA SUSPENSÃO DO CERTAME

Com base no §2º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 o presente Processo Licitatório deverá ser suspenso:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Requer, portanto, com base na Lei que o referido certame seja suspenso, com vistas, a preservar o próprio processo licitatório. Requeremos ainda que todas as decisões, referentes ao processo licitatório seja comunicado à requerente através dos e-mails: [victoralvesvk@gmail.com](mailto:victoralvesvk@gmail.com) e [victorvnc@hotmail.com](mailto:victorvnc@hotmail.com).

## III – DOS FATOS

A requerente tendo interesse em participar do processo de

**LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DA ESCOLA EEF BENJAMIM ALVES DA SILVA, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE, CONFORME PROJETO EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTE PROCESSO.**

, fez a



análise do Edital e de seus anexos com fins de verificar o atendimento por parte da requerente de todos os itens do referido processo licitatório.

Após análise inicial, entendemos que atendíamos a todos os itens referentes à nossa Habilitação, inclusive quanto à qualificação técnica; fato este, que fez com que participássemos do processo licitatório.

Fomos surpreendidos com RESULTADO DO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO desta CPL, ocasião em que a empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, foi declarada INABILITADA por ter descumprido exigência editalícia constante nos itens 4.2.4.2, especialmente em sua alínea “a”, .

- a) ITEM 6.1 - CÓDIGO C4466 - COBERTURA TELHA CERÂMICA (RIPA, CAIBRO, LINHA) - UND M<sup>2</sup> - > QTD 198,27 - 30%.

Entendemos que a decisão desta CPL foi equivocada, e passaremos a expor nossos argumentos com fins a demonstrar a nossa CAPACIDADE/QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, conforme segue:

1. Conforme o Edital, em seu item 4.2.4.2, quanto à qualificação técnica operacional, se faz a seguinte menção:

4.2.4.2 Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo, devem corresponder a no mínimo 30% (trinta por cento) dos quantitativos referente a cada parcela, a saber:

- a) ITEM 6.1 - CÓDIGO C4466 - COBERTURA TELHA CERÂMICA (RIPA, CAIBRO, LINHA) - UND M<sup>2</sup> - ≥ QTD 198,27 - 30%.
- b) ITEM 9.3 - CODIGO C1920 - RISO INDUSTRIAL NATURAL ESP= 12mm, INCLUS. POLIMENTO (INTERNO) - UND M<sup>2</sup> - ≥ QTD 263,04 - 30%

2. Como se pode observar é solicitado no edital, “capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL da proponente em possuir Certidões ou Atestados de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, cujas parcelas de maior



relevância e de maior valor significativo, devem corresponder a no mínimo 30% (trinta por cento) dos quantitativos referente a cada parcela”.

3. Portanto, como se pode ver, a VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, apresentou as seguintes **Certidões de Acervo Técnico**, todas de serviços de executados pela VK, as quais fazem parte de seu ACERVO OPERACIONAL e foram devidamente registradas perante o CREA, constando nas mesmas o nome do ENGENHEIRO que faz parte do seu corpo técnico de nome **Luiz Dorian de Araújo Cavalcante, CREA 8.378-D/CE:**

|  |                                |               |
|--|--------------------------------|---------------|
| CAT 283821/2022 - MARCO - REFORMA UBS                | m2 madeira (caibro ripa linha) | 84,26         |
| CAT 260634/2022 - OCARA - REFORMA CÂMARA             | m2 madeira (caibro ripa linha) | 68,70         |
| CAT 248466/2021 - CHOROZINHO - REFORMA SECR AGRICULT | m2 madeira (caibro ripa linha) | 88,00         |
| CAT 248477/2021 - CHOROZINHO - REFORMA CRAS          |                                | 0,00          |
| CAT 254469/2022 - PARACURU - REFORMA CÂMARA          |                                | 0,00          |
| ATESTADO PSF MARCO                                   |                                | 0,00          |
|  |                                | <b>240,96</b> |

3.a. O somatório de todos os itens propostos e que geraram inabilitação da VK e que a mesma apresentou é bem superior ao exigido que pede o Edital, inclusive sobejando em mais de 40m2.

3.b. Apresentamos abaixo mais especificamente essa relação, conforme abaixo, discriminando por CAT esses itens:

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

**283821/2022**

Atividade concluída

5.2 - C4460 - MADEIRAMENTO P/ TELHA CERÂMICA - (RIPA, CAIBRO, LINHA) M2 - 84,26

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

**260634/2022**

Atividade concluída

|       |  |    |       |
|-------|--|----|-------|
| 8.7.1 | MADEIRAMENTO P/ TELHA CERÂMICA - (RIPA, CAIBRO, LINHA) | M2 | 84,26 |
|-------|--|----|-------|

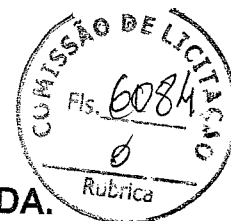
CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

**248466/2021**

Atividade concluída

|     |  |    |       |
|-----|--|----|-------|
| 3.1 | COBERTURA TELHA CERÂMICA (RIPA, CAIBRO, LINHA) | M2 | 88,00 |
|-----|--|----|-------|

04/09



Para reforçar e ratificar a defesa da VK, anexamos abaixo a composição do código C4466 para os serviços solicitados, em sua tabela da SEINFRA:

Tabela de Custos - Versão 027/1 - INC. SOCIAIS 83,85%

C4466 - COBERTURA TELHA CERÂMICA (RIPA, CAIBRO, LINHA)

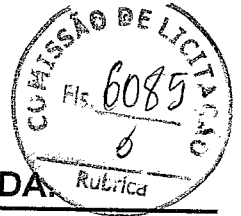
Preço Adotado: 151,6800

Unid: M2

| Código                   | Descrição   | Unidade | Coefficiente | Preço              | Total          |
|--------------------------|---|---------|--------------|--------------------|----------------|
| MAO DE OBRA              |   |         |              |                    |                |
| I2543                    | SERVENTE  | H       | 1,1000       | 15,5500            | 17,1050        |
| I2391                    | PEDREIRO  | H       | 1,1000       | 20,7700            | 22,8470        |
| I0498                    | CARPINTEIRO                                       | H       | 1,0000       | 20,7700            | 20,7700        |
| I0041                    | AJUDANTE DE CARPINTEIRO                           | H       | 1,0000       | 16,7700            | 16,7700        |
| <b>TOTAL MAO DE OBRA</b> |   |         |              |                    | <b>77,4920</b> |
| MATERIAIS                |   |         |              |                    |                |
| I2045                    | TELHA CERÂMICA COLONIAL                           | UN      | 33,0000      | 0,7100             | 23,4300        |
| I6519                    | LINHA DE MASSARANDUBA 12 x 6 CM (5" x 2 1/2")     | M       | 1,3300       | 18,1300            | 24,1129        |
| I1724                    | PREGO   | KG      | 0,1200       | 15,5400            | 1,8648         |
| I1824                    | RIPA DE PEROBA (MADEIRA DE 1A QUALIDADE) DE 1X5CM | M       | 3,5000       | 1,3500             | 4,7250         |
| I0405                    | CAIBRO DE 2"x1"                                   | M       | 3,5000       | 5,7300             | 20,0550        |
| <b>TOTAL MATERIAIS</b>   |   |         |              |                    | <b>74,1877</b> |
|                          |   |         |              | Total Simples      | 151,68         |
|                          |   |         |              | Encargos           | INCLUSOS       |
|                          |   |         |              | BDI                | 0,00           |
|                          |   |         |              | <b>TOTAL GERAL</b> | <b>151,68</b>  |

Portanto, Considerando a soberania do edital e que o mesmo procura a "demonstração de que a empresa executou diretamente serviços compatíveis em características semelhantes", vemos que a VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., efetiva o cumprimento das exigências tanto no aspecto da capacidade TÉCNICO PROFISSIONAL, quanto no aspecto OPERACIONAL, haja vista indubitavelmente haver suas comprovações em características pertinentes e semelhantes para EXECUÇÃO DE COBERTURA TELHA CERÂMICA (CAIBRO, RIPA E LINHA).

4. Dentre outros fatores, ocorre que o procedimento utilizado por esta CPL ao julgar a habilitação da recorrente não foi processado em atenção ao princípio da legalidade e com base em clássica lição de Hely Lopes Meirelles:



*“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim”.*

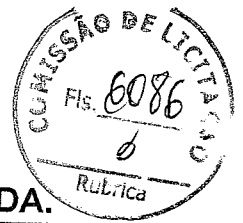
*\*MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 20, ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 83.*

5. Portanto não se deve perder de vista a Lei 8.666/93 que elenca os requisitos de habilitação que a administração poderá exigir ao elaborar o edital de licitação.
6. A lei 8.666/93, inclusive, previu de forma exaustiva e fechada o rol de exigências que podem ser demandadas dos licitantes para o fim de demonstrar sua habilitação.
7. Isso significa que os fins estabelecidos para a habilitação, qual seja o de possibilitar que os particulares demonstrem possuir a capacidade e a idoneidade mínimas necessárias para bem executar o objeto da licitação, serão cumpridas por meio das demonstrações das exigências estabelecidas no edital, as quais, por sua vez, devem ser escolhidas a partir do conjunto legalmente previsto para tal fim, contido nos artigos 27 a 31 da já referida Lei 8.666/93. Sobre o caráter taxativo das exigências legais para habilitação, Marçal Justen Filho, que comenta:

*“O artigo 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem números clausulus e são: habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômica-financeira e a comprovação da utilização do trabalho de menores.*

*O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O Edital não poderá exigir mais do que o ali previsto, mas poderá demandar menos”.*

8. Segue abaixo Nota Técnica emitida pelo CREA – CE, que dispõe sobre a Capacitação Técnico Operacional, em observância ao Art. 37 da Constituição Federal e Acórdãos do TCU nº 128/2018, 655/2016, 205/2017 e a Resolução 1.025/2009 do CONFEA.



# NOTA TÉCNICA

PERTINENTE À CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (Crea-CE), pautado pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizados no Art. 37 da Constituição Federal, que rege a Administração Pública Federal e atendendo ao anseio de profissionais que se sentiram prejudicados nos diversos certames licitatórios por exigências contrárias ao do que preconiza a legislação federal no âmbito das exigências editalícias que tratam da qualificação técnica nas áreas de engenharia e agronomia, traz alguns pontos importantes a serem esclarecidos aos profissionais abrangidos pelo sistema Confea/Crea's, as Instituições Públicas que se obrigam aos ditames da Lei Federal 8666/93 e a sociedade em geral.



É vedada a exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, por não estar previsto no art. 30, §3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, conforme Acórdãos do Tribunal de Contas da União N°128/2018 -TCU- 2ªCâmara, N°655/2016 -TCU- Plenário e N°205/2017 -TCU- Plenário, e por contrariar a Lei Federal 5194/66 e a Resolução 1.025/2009 do CONFEA.







Esclarecemos ainda, a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (art. 48, da Resolução 1025/2009 - Confea);

- A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (parágrafo único, art. 48, da Resolução 1025/2009 - Confea);

- É vedada a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica (art. 55, da Resolução 1025/2009 - Confea)



9. Ainda conforme previsto na Lei 8.666, o processo licitatório deve ser conduzido de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

*"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)"*

*§ 1o É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades*



*cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)''.*

10. Em virtude dos fatos apresentados, fica evidente que a INABILITAÇÃO da recorrente é totalmente indevida, e contraria o que dispõe a Lei 8.666, pois os critérios utilizados para julgamento da habilitação frustram o caráter competitivo.

#### IV – DO PEDIDO

Requer-se:

- a) O recebimento do presente Recurso Administrativo, dada a sua tempestividade.
- b) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos apresentados, procedendo-se alteração da decisão desta CPL, julgando assim a Recorrente HABILITADA para prosseguir no processo licitatório, por ter atingido as exigências referentes à Qualificação Técnica.
- c) Caso esta honrada CPL não acate o presente Recurso, que o presente recurso seja enviado à autoridade superior, com base no Art. 109, § 4º e que sejam enviadas cópias do Recurso Administrativo e de todo o processo licitatório ao TCE-CE e ao TCU.
- d) Desde já, antecipamos nossos votos de estima e confiança para com esta honrada CPL, acreditando em sua idoneidade e imparcialidade, acreditando que a referida inabilitação se deu por um equívoco dos mesmos.

Atenciosamente;

VK CONSTRUÇÕES  
E  
EMPREENDIMENTOS  
LTDA:0904289300  
0102

Assinado de forma  
digital por VK  
CONSTRUÇÕES E  
EMPREENDIMENTOS  
LTDA:09042893000102  
Dados: 2023.09.11  
08:44:10 -03'00'



Licitação Boa Viagem &lt;licitacaoboaviagem@gmail.com&gt;

**RECURSO ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.03.28.001**

2 mensagens

**MV2 SOLAR ENGENHARIA** <mv2.solarengenharia@gmail.com>  
Para: Licitação Boa Viagem <licitacaoboaviagem@gmail.com>

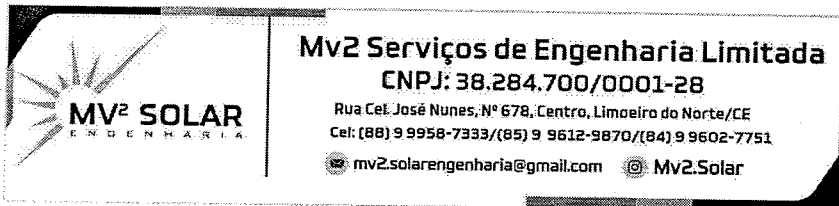
15 de setembro de 2023 às 10:24

Bom dia!

Segue em anexo o Recurso referente à Licitação de Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.03.28.001 - Ampliação da Escola EEF Benjamim Alves da Silva.

Por gentileza, confirmar o recebimento deste.

Muito obrigado! Atenciosamente

 **RECURSO\_MV2\_BOA\_VIAGEM.pdf**  
4873K**Licitação Boa Viagem** <licitacaoboaviagem@gmail.com>  
Para: MV2 SOLAR ENGENHARIA <mv2.solarengenharia@gmail.com>

15 de setembro de 2023 às 10:34

Bom dia, Recebido.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM/CE



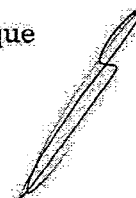
**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.03.28.001**

**MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LIMITADA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 38.284.700/0001-28, com sede na Rua Cel. José Nunes 678, Bairro Centro, CEP 62.930-000, Limoeiro do Norte/CE, Brasil, neste ato representada pelo seu Representante Legal, Sócio Administrador e Responsável Técnico Sr. SAMUEL MAIA CAVALCANTE MENDES, brasileiro, casado, portador do CPF nº 032.002.693-08, RG nº 200800906855-0, engenheiro civil, devidamente registrado no CREA/CE sob nº 335464, residente na Rua João Maria de Freitas, nº 109, Bairro Populares, CEP 62.930-000, Limoeiro do Norte/CE, VEM, nos termos do Edital do presente certame, bem como da farta da legislação vigente, interpor:

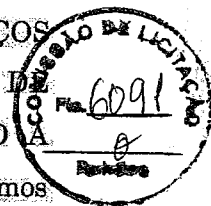
**RECURSO ADMINISTRATIVO**

ante a sua **INCORRETA INABILITAÇÃO** no bojo da Tomada de Preços supra, o que faz, pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados:



DA SÍNTESE FÁTICA

A empresa ora postulante fora inabilitada no processo TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.03.28.001 que tem como objeto a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DA ESCOLA EEF BENJAMIM ALVES DA SILVA, JUNTO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE, nos termos de Ata lavrada nos autos, e exarada em data de 05 de setembro de 2023.



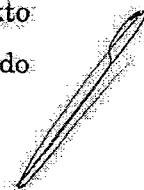
Mencionada inabilitação, deu-se, queremos crer que por um lapso de análise da Comissão de Licitações, pelo que, esclareceremos a celeuma para ao final postular e alcançar a retificação da decisão ora contestada.

Segundo consta na Ata de Julgamento da Habilitação, esta postulante haveria descumprido o preceituado no Item 4.2.4.2 do Edital, vejamos:

4.2.4.2 Comprovação da capacidade TÉCNICO OPERACIONAL da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e COMPATIVEL EM CARACTERÍSTICAS QUANTIDADES E PRAZOS, com o objeto desta licitação a ser feita por intermédio de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo devem corresponder ano mínimo 30%(trinta por cento) dos quantitativos referente a cada parcela, a, b e c.

- a) ITEM 6.1 – CODIGO C4466-COBERTURA TELHACERÂMICA (RIPA, CAIBRO, LINHA) – UND M2 > QTD 198,27 – 30%.
- b) ITEM 9.3 – CÓDIGO C1920 – PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP = 12mm, INCLUS. POLMENTO (INTERNO) – UND, M2 > QTD 263,04 – 30%

Observe caro julgador, que o próprio Edital prevê que o atestado a ser apresentado não deverá necessariamente demonstrar completa igualdade de texto com as parcelas narradas nos Itens acima, admitindo textualmente que o atestado



apresentado deve ser **"COMPATIVEL EM CARACTERÍSTICAS QUANTIDADES E PRAZOS"** com as parcelas acima listadas.

Dessa forma, verifica-se que a suposta inabilitação da empresa deveu-se ao fato de a Comissão de Licitações não se olvidar de somar junto ao quantitativo apresentado no atestado exarado pela Prefeitura Municipal de Jaguaribara/CE, com o quantitativo constante na fl. 05 da CAT com Atestado exarada pelo Município de Solonópole/CE, vejamos:

**ATESTADO – JAGUARIBARA/CE**

| Item | Descrição  | Unidade | Valor |
|------|--|---------|-------|
| 12   | <b>COBERTURA</b>   |         |       |
| 12.1 | COBERTURA TELHA CERAMICA (RIPA, CAIBRO, LINHA)   | m2      | 10,87 |
| 12.2 | BEIRA E BICA EM TELHA COLONIAL<br>FORRO PVC - LAMBRI (100x6000 OU 200x6000)mm - FORNECIMENTO | M       | 8,80  |
| 12.3 | E MONTAGEM   | m2      | 21,25 |

**ATESTADO – SOLONÓPOLE/CE**

| Item  | Descrição  | Unidade | Valor  |
|-------|--|---------|--------|
| 14    | <b>COBERTURA</b>                                   |         |        |
| 1.4.1 | CUMEEIRA TELHA CERÂMICA, EMBOCADA                  | M       | 77,50  |
| 1.4.2 | MADEIRAMENTO P/ TELHA CERÂMICA C/ REAPROVEITAMENTO | M2      | 635,90 |
| 1.4.3 | RETELHAMENTO C/ TELHA CERÂMICA COM 50% NOVA        | M2      | 642,20 |

Observe, caro julgador, que mesmo estando disposto em um único objeto no atestado da cidade de Jaguaribara/CE, e estando constante subdividido em dois objetos no atestado da cidade de Solonópole/CE, verifica-se de ambos atestados comprovam a execução do mesmo objeto, qual seja: **COBERTURA COM TELHA CERÂMICA (RIPA, CAIBRO, LINHA)**

Sendo que dessa forma, a soma dos dois atestados faz alcançar o montante três vezes maiores do que o exigido para o certame.

**DO EXCESSO DE FORMALIDADE QUANDO DO JULGAMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LIMITADA**

Há vários princípios norteadores da Administração Pública comumente percebidos tais como o da **IGUALDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.**



Seguindo tais princípios, agir com razoabilidade e proporcionalidade significa que a Administração Pública deve ter sempre em vista, de um lado, atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica. Na definição de Seabra Fagundes, "a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar" com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados, evitando formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos.

Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro "Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações", explica de forma clara:

"*Reputa-se formal, e por conseguinte **INESSENCIAL**, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, **A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO PROPONENTE**". (GRIFAMOS)*

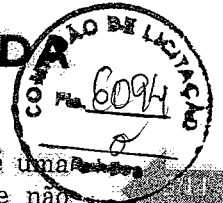
Marino Pazzaglini Filho, em "Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública", também compartilha o mesmo entendimento:

"A aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade".

O emprego de formalidades exageradas acaba por frustrar a correição das contratações. De mais a mais, o apego irrestrito às cláusulas editalícias, em alguns casos, também só contribuirá para a ineficiência dos trabalhos conduzidos pelo presidente e sua equipe.

O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:





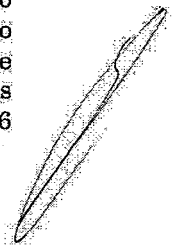
"O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203) **(GRIFO NOSSO)**

Os órgãos responsáveis pela fiscalização e controle das licitações, a exemplo do Controle Interno, ao compulsar os trabalhos realizados, provavelmente encontrará motivos para configurar em erro crasso tais casos. Por outro lado, encontrará também uma reiterada prática de desclassificação de empresas participantes em supedâneo a um excessivo rigorismo para com as propostas que são apresentadas, por exemplo, supostamente faltando alguma declaração repetida quando da apresentação dos documentos de habilitação.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região possui a decisão que mais ratifica esse entendimento. Em sua posição defende que o combate ao formalismo excessivo deve ser observado pela Administração Pública.

A partir desse julgado, formaremos nossa convicção. É necessário transcrever sua ementa. Vamos a ela:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. I - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 10.4 do Edital que dispõe: "A participação no procedimento implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos". II - Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REO: 1566







RR 2004.42.00.001566-4, Relator: DESEMBARGADOR  
FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento:  
24/10/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/01/2009  
e-DJF1 p:43) – grifamos.

Dessa forma, amolda-se o entendimento do TRF2 no sentido de que o equívoco poderá ser verificado e resolvido, uma vez que a soma dos quantitativos acima listados, não traz prejuízos ao processo e aos demais licitantes, visto estar implícita a sua anuência do edital quando resolveu trazer seus documentos.

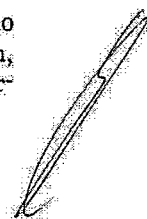
Assim, privilegiado deve ser o princípio da ampla disputa, basilar do processo licitatório brasileiro, onde, com isso, o Erário passará a ter uma expectativa maior de potenciais preços mais competitivos.

Ademais, no caso em epígrafe, o lapso de análise que gerou a não soma dos numerários pela comissão de licitações, e/ou o errôneo entendimento desta de que por estar disposto o objeto de maneira separada no atestado exarado pelo município de Solonópole/CE, este não poderia ser somado ao objeto do atestado exarado pelo município de Jaguaribara/CE, frise-se, **MESMO AMBOS TRATANDO DO MESMO OBJETO DE EXECUÇÃO**, sendo que o atestado do Município de Solonópole/CE, trata de um objeto ainda mais complexo e tido como superior ao requerido neste certame, que seria a execução com reaproveitamento, o que por erro ou omissão não fora computado por esta Comissão de Licitações, pelo que pleiteamos imediata reforma do decisório.

Ainda que entendessem que formalmente não haveria se atendido ao objeto por mero erro na disposição de atestado apresentado que subdivide item em mais subitens do que a parcela de relevância, este seria tratado como erro meramente dormal, segundo a jurisprudência uníssona dos tribunais superiores e sobretudo a luz dos princípios norteadores do direito e da legislação pertinente ao tema.

Trata-se da aplicação do princípio do aproveitamento dos atos processuais que se extrai do disposto no art. 250 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, que ora se transcreve:

Art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais. Parágrafo único. Dar-





se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa.

Igualmente, a Lei Especial Processual Administrativa é vital no sentido de que:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...] IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

**DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO**

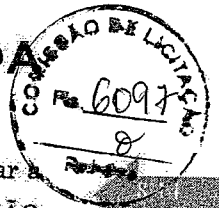
A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE atropela a legalidade e seja um óbice para que uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

**APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez**





que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. **APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.** (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #33798204)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)*

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação e dispõe de habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento das presentes Contrarrazões a recurso com a manutenção de sua já reconhecida **HABILITAÇÃO**.

#### **DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA**

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.



DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

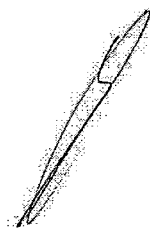
*"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

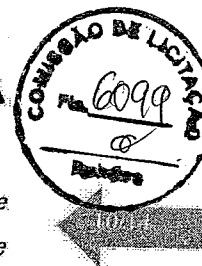
*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86).*

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

*"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública,*





*em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)*

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

#### DA QUEBRA DA ISONOMIA

Caso pugnasse por dar razão ao Recurso apresentado e inabilitasse a ora Postulante, sem qualquer motivação ou razoabilidade, estar-se-ia ferindo de morte o princípio da isonomia, uma vez que haveria a hipótese de se conferir tratamento diferenciado, em prejuízo a Postulante sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A*

isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a **RETIFICAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE INABILITOU** a ora Postulante, por ser reflexo da mais lidíma legalidade.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

É sabido por todos, inclusive pela Ilustre Comissão desta urbe que o procedimento licitatório previsto na Lei nº 8.666/93 constitui ato administrativo formal, ninguém tem dúvida.

Deve-se saber ainda que a finalidade do procedimento licitatório consiste em assegurar a observância do princípio constitucional da ISONOMIA E A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, também não se cogita do contrário.

Ademais, a prática de rigorismo provoca uma diminuição considerável de ofertantes. Se por um lado busca-se a proteção ao interesse público, não se pode, por outro, infringir princípios da licitação que inviabilizem um maior recebimento de propostas de empresas sérias e comprometidas com a execução do contrato.

Em certo julgado o STJ afirmou ter entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. (REsp 997.259/RS, julgado em 17/08/2010).

E assim deve ser, especialmente para evitar os famigerados direcionamentos de licitação que são patrocinados com elevados níveis de exigências, muitas vezes sem relação direta com o objeto da licitação e, até, contrários às normas legais vigentes.

É cediça a torrencial jurisprudência contra os famigerados formalismos constantes dos editais de licitação, vejamos:

LICITAÇÃO – EDITAL – APEGO A FORMALISMOS IRRELEVANTES – DESNECESSIDADE. Conquanto sejam as formalidades exigidas na licitação meios necessários para obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade e impessoalidade sejam observados, não se justifica o apego ao formalismo quanto a elemento irrelevante, incapaz de comprometer o processo licitatório e a segurança das partes, tendo a finalidade sido plenamente alcançada. Por outro lado, a celebração de contrato resultante de processo licitatório não implica perda do objeto do mandado de segurança impetrado por licitante, antes de esgotado o prazo decadencial, se o que se pretende anular é o ato de declaração da vencedora, sob o fundamento de preterição de formalidades exigidas no respectivo edital, não se cogitando dos efeitos da contratação (TA-MG – Ac. unân. da 5.ª Câm. Cív. julg. em 5-2-98 – Ap. 239.272-5-Capital – Rel. Juiz Lopes de Albuquerque; in ADCOAS 8170381).

A formalidade tem limite e nesse sentido, também, já decidiu o TCU:

“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais” (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).

O certo é que todo rigorismo formal extremo e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

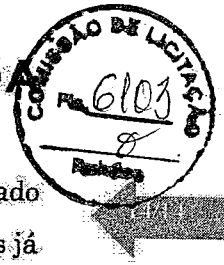
Entende-se que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente acabou por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que tal princípio não é absoluto, na medida em que pode o Judiciário interpretar-lhe de acordo com o precípua fim do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.

Com efeito, não se pode admitir, data vênia, ato discricionário da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas.

## DOS PEDIDOS





Por tudo que fora acima exposto e fartamente demonstrado e provado mediante copias que ora acostamos, elementos que ora trazemos e os documentos já juntados aos autos quando da entrega dos documentos de habilitação, pugnamos:

- a) Pela REFORMA DA INABILITAÇÃO da empresa MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LIMITADA pelos motivos ora narrados e que desmontam por completo o narrado quando do julgamento dos documentos de habilitação;
- b) Que caso este não seja o entendimento do Sr. Pregoeiro e sua Comissão, que submeta o julgamento ao crivo da Autoridade Superior para fins de reanálise;
- c) Que seja notificada a Postulante em seus telefones e/ou e-mail constantes no rodapé da presente.

Tudo isto por ser reflexo da mais pura e lidima JUSTIÇA!

Termos em que pede:

E espera DEFERIMENTO!

Limoeiro do Norte(CE), aos 14 de setembro de 2023.



---

**MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**

CNPJ 38.284.700/0001-28

Samuel Maia C. Mendes

CPF 032.002.693-08

Sócio Administrador